

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - FONE/FAX 044 3575 1222 CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ
CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 139/2015– GAB

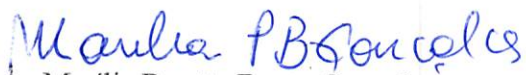
Roncador – PR, 07 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo Projeto de Lei de iniciativa deste executivo cuja súmula “autoriza o poder executivo do município a realizar acordo direto com os credores de precatórios já inscritos no Tribunal de Justiça/PR, para quitação dos mesmos, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Esmael Veloso dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 023/2015

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO A REALIZAR ACORDO DIRETO COM OS CREDORES DE PRECATÓRIOS JÁ INSCRITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR, PARA QUITAÇÃO DOS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo direto com os credores de precatórios já inscritos no Tribunal de Justiça/PR, para quitação dos mesmos.

Art. 2º. O acordo somente será avençado com a parte interessada e/ou advogado que a represente no processo judicial.

Art. 3º. Os valores apurados nos respectivos acordos deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente do autor e/ou seu procurador, sendo que o total a ser pago mensalmente ficará limitado ao equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Mensal – R.C.L., não podendo ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo Único. Se para o enquadramento do acordo nos moldes dos limitadores do caput, houver valor remanescente este deverá ser formalmente renunciado no acordo celebrado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 07 de Julho de 2015.

Marília PB Gonçalves

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2015.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “autoriza o poder executivo do município a realizar acordo direto com os credores de precatórios já inscritos no Tribunal de Justiça/PR, para quitação dos mesmos, e dá outras providências”.

Em 29 de dezembro de 2009, por meio do Decreto Municipal nº 82/2009 (cópia anexa) o Município de Roncador aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 82/2009, o Município se comprometera à época em depositar o valor equivalente à 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida Mensal – RCL, para que o próprio Tribunal de Justiça efetuasse o pagamento dos precatórios, senão vejamos:

Art. 2º. O Município de Roncador - PR., opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avós) do valor correspondente a 1.5 % da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I do § 1º e §2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ocorre que ao final de 2012, de acordo com dados da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná, o Município de Roncador **não havia realizado nenhum depósito na Conta Vinculada ao pagamento de precatórios**, resultando que havia um montante a ser pago de uma única vez no valor **R\$721.438,24 (setecentos e vinte e um mil e quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, valores estes sem atualização.

Uma vez que o Município de Roncador, não obstante haver aderido ao Regime Especial de Pagamento de Precatório, deixou de cumprir as obrigações relativas ao novo regime, qual seja o depósito mensal do valor equivalente à 1,5% da R.C.L., tal fato dá ensejo à abertura de procedimento de sequestro de valores até o montante total do débito em atraso.

O presente Projeto de Lei objetiva a autorização Desse Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, para que o Município de Roncador regularize sua situação junto à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A única forma de regularizar a situação do Município junto à Central de Precatórios e assim evitar o sequestro dos valores inadimplidos das parcelas até o final de 2012 será o acordo direto com todos os credores detentores de valores inscritos em precatórios, sendo que para tanto, necessário se faz a autorização legislativa Dessa Câmara Municipal, como requisito de validade das referidas avenças.



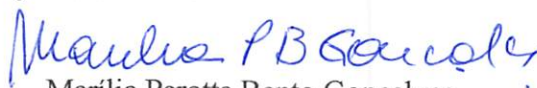
Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal aos respectivos acordos, que deverá ser homologado por sentença, após a vista do Douto Representante do Ministério Público.

Diante da urgência na solução do problema e ante à iminência de eventual sequestro de valores dos cofres municipais, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do art. 164, do Regimento Interno Dessa Casa¹.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 07 de julho de 2015.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

¹ Art. 164 – adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.

Relação de Precatórios - ORDEM CRONOLÓGICA
Município de RONCADOR

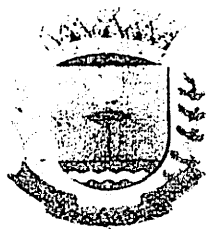
Decreto Municipal nº	<u>82/2009</u>	Regime Especial
Modalidade de Cumprimento	Mensal 1,5% RCL	
Destinação dos Recursos	100% Ordem Cronológica	

Atualizada em 02/03/2015.

LEGENDAS:

	Precatório aguarda baixa da prenotação em virtude de pagamento
	Pagamento realizado pelo ente devedor.
	Precatório baixado

Ordem	Precatório	Ano	Natureza	Data Para Ordem Cronológica	Valor Requisitado	Data Cálculo	Data transito julgado	Tribunal	Credor
1	51.138/ 1997	1998	Comum	30/06/ 1997	10.036,39*	16/ 04/ 1997	—	TJPR	RENOVADORA DE MOTORES MIOSOTIS LTDA
2	58.916/ 1997	1999	Comum	16/ 12/ 1997	—	—	—	TJPR	U. R. LOPES E LOPES LTDA
3	92.396/ 1998	2000	Comum	24/ 11/ 1998	5.840,24*	03/ 12/ 1998	—	TJPR	J. E. DE PAULA E CIA LTDA
4	5.194/ 1999	2001	Comum	21/ 09/ 1999	—	—	—	TJPR	U. R. LOPES E LOPES LTDA
5	68.655/ 2002	2003	Alimentar	20/ 06/ 2002	20.329,30*	01/ 02/ 2002	—	TJPR	IDAIR BITENCOURT MILAN - honorários
6	200204020010287	2003	Comum	26/ 03/ 2002	189.011,60*	—	—	TRF4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7	49.385/ 2002	2003	Comum	27/ 05/ 2002	22.230,42*	31/ 08/ 2001	01/ 06/ 2001	TJPR	CORTIFADE - COMERCIO DE CORTINASE DECORAÇÕES LTDA
8	200404330000682	2006	Comum	09/ 08/ 2004	126.470,33*	—	—	TRF4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
9	200404330000694	2006	Comum	09/ 08/ 2004	453.640,13*	—	—	TRF4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
10	200504330000091	2006	Comum	01/ 07/ 2005	9.427,20*	—	—	TRF4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
11	200704330000129	2008	Comum	18/ 05/ 2007	354.005,32*	—	—		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
12	239.183/ 2006	2009	Alimentar	05/ 06/ 2008	92.320,58*	01/ 07/ 2006	15/ 12/ 2005	TJPR	CLAUDEMIR PEDRO FAVARAO
13	111.915/ 2008	2009	Alimentar	26/ 06/ 2008	14.623,16*	01/ 06/ 2007	18/ 11/ 2003	TJPR	OSVALDO RODRIGUES COELHO
14	00424-2005-091-09-40-4	2010	Alimentar	11/ 11/ 2008	26.638,39*	—	—	TRT9	ALMIR ROGERIO DELALO
15	101.818/ 2003	2010	Comum	10/ 07/ 2008	52.558,91*	01/ 07/ 2006	06/ 11/ 2002	TJPR	JOSE ERALDO MAIA
16	200904330000205	2010	Comum	01/ 07/ 2009	20.167,71*	—	—	TRF4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
17	2009043300001519	2011	Comum	01/ 07/ 2010	1.203.594,64*	—	—	TRF4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
18	220.311/ 2009	2012	Comum	09/ 03/ 2011	—	—	—	TJPR	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
19	201204330000393	2013	Comum	27/ 04/ 2012	61.332,57*	—	—	TRF4	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
20	201204330000400	2013	Comum	27/ 04/ 2012	6.133,25*	—	—	TRF4	VINÍCIUS GOMES DE AMORIM
21	00421-2005-091-09-00-6	2014	Alimentar	20/ 11/ 2012	20.384,50*	—	—	TRT9	MARIO PEREIRA
22	900.540/ 2012	2014	Comum	04/ 02/ 2013	75.379,06*	—	06/ 03/ 2009	TJPR	PNEUCAMP - COMÉRCIO DE PNEUS LTDS
23	900.363/ 2013	2014	Comum	18/ 06/ 2013	76.998,40*	—	10/ 08/ 2012	TJPR	CUNHADO DIESEL LTDA
24	900.709/ 2013	2015	Comum	21/ 10/ 2013	53.656,36*	—	03/ 03/ 2013	TJPR	RETROMAC - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
25	900.712/ 2013	2015	Comum	21/ 10/ 2013	110.753,31*	—	10/ 03/ 2011	TJPR	CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOISÉS LUPION, 89 CENTRO E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222

Roncador - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

DECRETO Nº 82/2009

Súmula: Dispõe sobre a opção do Município de Roncador pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Eu, **Aguinaldo Luis Chichetti** - Prefeito do Município de Roncador – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Roncador – PR., nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O Município de Roncador – PR., opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às sua administração direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5 % da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I do § 1º e §2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência na conta do município, até a criação da conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do §3º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos destinados ao seu pagamento, com vigência para o exercício de 2.010;

Paço Municipal João Otales Mendes, 29 de dezembro de 2.009

Aguinaldo Luis Chichetti
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO
Tribuna de Interiores
nº 7702 de 06/10/2010
Prefeitura Municipal de Roncador - Paraná



Poder Judiciário
Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência
Central de Precatórios

Curitiba, 13 de setembro de 2013.
Ofício nº 500/2013 - DCCE/CP

Excelentíssima Senhora
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
PRACA MOYSES LUPION, 89
CEP: 87.320-000
RONCADOR- PR
Eh97

Prezada Senhora Prefeita:

Haja vista a informação da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos (DACJUC) desta central, referente aos depósitos realizados pelo Município de Roncador, enquadrado no regime especial, com depósitos mensais na forma de 1,5% da receita corrente líquida, observamos uma diferença de valores depositados, uma vez que o município depositou R\$ 0,00, quando deveria ter depositado R\$ 721.438,24, restando assim um valor a menor de R\$ 721.438,24.

Desta forma, vimos por meio deste solicitar a Vossa Excelência o depósito do valor remanescente para que possamos dar seguimento ao pagamento dos precatórios pendentes, bem como não ocorra a abertura de procedimento de seqüestro, nos termos do artigo 97, parágrafo 10, inciso I do ADCT e artigo 33 e seguintes da resolução 115/2010 do CNJ.

Atenciosamente,

Roseliz Patitucci

Chefe da Divisão de Controle de Contas Especiais - CP



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTAS ESPECIAIS

Curitiba, 22 de maio de 2015.
Ofício nº **10/2015 – DCCE/CP**

Ilustríssima Senhora

MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES ✓

Prefeita do Município de Roncador

Praça Moysés Lupion, 89 - Centro

CEP: 87.320-000

RONCADOR – PR

Por determinação do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em vista da ausência de depósitos nas contas do regime especial para pagamento de precatórios em que é devedor o Município de Roncador, informo a abertura de procedimento administrativo de sequestro de verbas públicas (Protocolo/SEI n. 0029729-73.2015.8.16.6000) em face do Município de Roncador, nos termos do artigo 33 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O importe da dívida da municipalidade em precatórios requisitados é de R\$ 861.909,50 (oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos).

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, ou prestar as informações que reputar cabíveis (RES/CNJ 115/2010, art. 33, § 1º), sob as consequências da Lei.

Respeitosamente,

Roseliz Patitucci

Central de Precatórios

Chefe da Divisão de Controle de Contas Especiais